



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

742

2.º	PUBLICADO NO DIÁRIO O. U.
C	De 01/07/96
C	
C	Exbrica

Processo n.º 13983.000003/93-60

Sessão de : 29 de março de 1995

Acórdão n.º 202-07.572

Recurso n.º : 96.523

Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

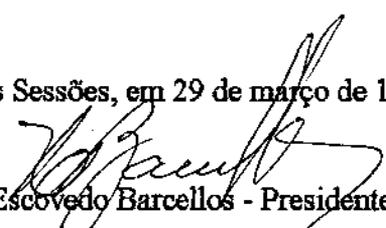
Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

IPI - MANUTENÇÃO DE CRÉDITO - Incentivo a exportação. Restabelecimento (Portaria-MF n.º. 74/83 é norma complementar ao disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º. 491 restabelecido pelo artigo 1.º da Lei n.º. 8.502/92. Interpretação conforme Parecer Normativo CST 01/92). **Recurso provido.**

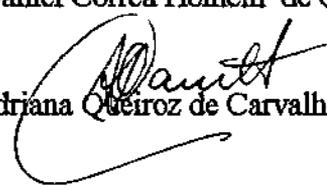
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campe-lo Borges.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro e José Cabral Garofano.

fclb/



Processo n.º 13983.000003/93-60

Recurso n.º: 96.523

Acórdão n.º: 202-07.572

Recorrente: CEVAL ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

A recorrente solicitou a autoridade fiscal competente restituição do IPI recolhido no período de 16 a 31/10/92, em razão de créditos originados de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados. O fundamento legal foi o § 1º. do artigo 7º. da Lei n.º 4.502/64 e o artigo 5º. do Decreto-Lei n.º. 491/69.

A Informação Fiscal de fls. 71 diz que:

"Os produtos exportados pela requerente são aves frigorificadas (produtos congelados in natura acondicionados em embalagem plástica), classificação fiscal 0207.21.0000 do NBM/SH, sujeitos à alíquota NT (não tributável), portanto, fora do campo de incidência do imposto.

Segundo o entendimento administrativo, exarado através da IN DpRF 84/92, art. 1 § 3, o benefício fiscal instituído pela Lei 8.402/92, art. 3º, regulamentado pelo Dec. 541/92, não cabe sua aplicação a produtos que figurem na TIPI na situação de não-tributável. Usando de analogia, há de se entender que o mesmo conceito deve se aplicar ao art. 1º II da Lei 8.402/92."

Foi lavrado na referida informação que foi o pedido indeferido em 1ª instância.

Em seu recurso alega a contribuinte:

- a) que a decisão fiscal não considera os produtos exportados pela empresa como industrializados, e que não pode prosperar;
- b) que a Portaria n.º. 74/83 do MF estendeu aos produtos constantes do capítulo 2 da TIPI (onde se encontram os produtos da empresa) o benefício do creditamento de IPI relativo aos insumos neles utilizados;
- c) que a Portaria n.º. 74/83 é norma complementar ao Decreto-Lei n.º. 491/69 e foi instituída para que o exportado, cuja mercadoria está classificada no capítulo 2 da TIPI, também tivesse direito à restituição do tributo pago indevidamente, eis que não transferido o encargo financeiro para terceiros. A concessão do benefício acompanha, regra prevista nos artigos 165 e 166 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13983.000003/93-60

Acórdão n.º: 202-07.572

- d) que a Lei n.º. 8.402/92 , ao restabelecer a "manutenção e utilização do crédito de IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados de que trata o artigo 5º. do Decreto-Lei n.º. 491/69" (art. 1, I), certamente o fez não somente em relação ao decreto mencionado mas, também, a todos os dispositivos que o complementam, inclusive a Portaria-MF n.º. 74/83;
- e) que este foi o entendimento do Parecer Normativo CST n.º 01/92 que a recorrente transcreveu trecho (fls. 107); e
- f) que se a própria Receita, através do CST, entende pelo restabelecimento dos incentivos previstos no Decreto n.º. 491/69 e normas complementares, onde se inclui a Portaria-MF n.º. 74/83, desde a data da revogação pelo artigo 41, § 1º. do ADCT em razão do disposto na Lei n.º. 8.402/92, não há como dar guarida à posição do subscrito da informação fiscal recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13983.000003/93-60

Acórdão n.º: 202-07.572

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não obstante, este relator entendeu não se constituir o incentivo à exportação, incentivo de natureza setorial (Art. 41, § 1º, do ADCT), tal posição não foi o preferida pelo legislador. Assim é que a Lei n.º 8.402/92 restabeleceu a manutenção e utilização de IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados de que trata o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 491/69.

Em recente sessão desta Câmara, posicionei-me na esteira do voto do Ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro cujo teor é transcrito abaixo:

"Conforme relatado, a Autoridade Recorrida negou o pedido de restituição em tela por entender que uma vez que o produto exportado pela Recorrente (aves frigorificadas), não está no campo de incidência do imposto (NT), a ele não se aplicaria o benefício fiscal instituído pelo art. 5º do Decreto-Lei n.º 491/69, restabelecido pelo art. 1º, inc. II, e art. 2º da Lei n.º 8.402/92, segundo se depreenderia do estabelecimento administrativo exarado através da IN-Dprf n.º 84/92, art. 1º, § 3º, *verbis*:

"Art. 1º - Os estabelecimentos industriais ou equiparados poderão dar saída, com suspensão do IPI, as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de fabricação nacional, vendidos a estabelecimento industrial e destinados à industrialização de produtos a serem exportados, observado o disposto nos arts. 14 e 15 desta Instrução Normativa.

.....

§ 3º. Não cabe a aplicação do regime aos insumos adquiridos, quando o produto a ser exportado seja não tributado (NT) pelo IPI."

O deslinde do presente caso está em se considerar ou não a Portaria n.º 74/83, que estendeu aos produtos constantes do capítulo 2 da TIPI o benefício do creditamento do IPI relativo aos insumos neles utilizados, como norma complementar ao Decreto-Lei n.º 491/69, já que no dizer do Parecer Normativo-CST n.º 01, de 18.02.92:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13983.000003/93-60

Acórdão n.º: 202-07.572

446

"... para fruição dos incentivos restabelecidos pelo art. 1º da referida Lei (8.402/92), devem ser observados todos dispositivos das leis, decretos e normas complementares relativos aos mesmos, vigentes em 04 de outubro de 1990" (g/n).

A dita Portaria foi editada com base na competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo Parágrafo Único do art. 92 do RIPI/82, cuja matriz legal é o art. 3º, I, do Decreto-Lei 1.894/81, assim expressos:

RIPI/82

"Art. 92 - É ainda admitido o crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de:

Parágrafo Único - Os produtos exportados, que figurem na Tabela na categoria de não-tributadas, também gozarão do benefício, desde que relacionados em ato do Ministro da Fazenda."

Decreto-Lei n.º. 1.984/81

"Art. 3º. - O Ministro da Fazenda fica autorizado com referência aos incentivos fiscais a exportação a:

I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial.

....."
(g/n)

Dessa forma me parece bastante claro que a Portaria n.º. 74/83 se reveste do caráter de norma complementar ao benefício instituído pelo art. 5º. do Decreto-Lei n.º. 491/69, eis que resultou dos poderes conferidos ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13983.000003/93-60

Acórdão n.º: 202-07.572

Ministério da Fazenda "com referência aos incentivos fiscais a exportação."

Isto posto, dou provimento ao recurso."

Isto posto dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO